



<i>PARECER Nº 083/2014 - MPC-TCERR</i>	
PROCESSO Nº.	0947/2013 (Apenso 0310/2012)
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Exercício 2011
ÓRGÃO	Procuradoria Geral do Município e Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista
RECORRENTE	Vera Regina Guedes Silveira
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO Nº 052/2013. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA . EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 052/2013 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0310/2012, referente a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município e do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista, exercício 2011, tendo como recorrente a Sra. Vera Regina Guedes Silveira.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho às fls. 009/011, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.



Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Em sequência, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão 052/2013 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, a Sra. Vera Regina Guedes Silveira ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

Alega a responsável que o sistema utilizado na folha de pagamento à época era obsoleto, bem como a precariedade da internet no Estado de Roraima. Ademais, afirma que “*a pior pane ocorrida se deu no mês de janeiro de 2011, pois ocorreu perda de todos os dados e registros, sendo estes refeitos manualmente, e, após seu preparo que se deu em abril de 2011 toda informação estava disponibilizada a esse E. Tribunal de Contas*”.

Por fim, solicita a egrégia Corte de Contas que conheça o presente recurso ordinário, a fim de promover a reforma do venerando Acórdão nº 052/2013, para que a recorrente seja absolvida, com a devida revogação da penalidade de multa.

Conforme se observa na Lei Municipal nº 774. de 16 de dezembro de 2004, compete a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas o gerenciamento e confecção das folhas de pessoal das unidades do Município.

Infere-se com clareza que trata-se de recurso meramente protelatório, uma vez que *não se extrai teor probatório, tampouco fatos novos, que possam sobrepor-se a decisão proferida no Acórdão nº 052/2013 deste Egrégio Tribunal de Contas.*

III – CONCLUSÃO



EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela total improcedência do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no Acórdão n^o 052/2013 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do Processo 0310/2012, referente a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município e do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista, exercício 2011.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS